AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000505-93.2026.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.641.729/0001-96, com sede na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, n. 555 (Galpão 10), Itinga, Joinville, CEP 89233-580, em atendimento à Intimação de Evento 89, expor e requerer o quanto segue:

I. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em manifestação de Evento 72, o Ministério Público apontou indícios que exigem apuração mais rigorosa, especialmente porque a empresa alegou crise econômico-financeira, ao que passo que o Laudo de Constatação Prévia (Evento 22 - LAUDO2) indicou crescimento de faturamento, lucro líquido positivo, atividade operacional preservada e ausência de grande litigiosidade ou execuções relevantes contra a Recuperanda.

Foi destacada a expressiva distribuição de lucros aos sócios no final do ano de 2025, no valor de R$ 1.214.258,32, montante equivalente a mais de 61% dos créditos sujeitos

aos efeitos da recuperação judicial, circunstância que teria provocado forte redução do patrimônio líquido da empresa, para apenas R$ 22.269,42 ao final de 2025, indicando possível esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores.

Salientou-se que a recuperação judicial não pode ser utilizada como instrumento de blindagem patrimonial, transferência indevida de riscos aos credores ou proteção de empresa artificialmente descapitalizada.

Por derradeiro, requereu a intimação da Recuperanda para que apresentasse atas societárias, documentos relativos às distribuições de lucros, valores pagos, datas, beneficiários e justificativas quanto à compatibilidade das retiradas com a situação financeira da empresa.

a) Dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda

Intimada, a Recuperanda em petição de Evento 86, apresentou esclarecimento aos questionamentos feitos pelo Ministério Público acerca dos indícios de esvaziamento patrimonial, má-fé ou possível prática de ato enquadrável no art. 168 da Lei n. 11.101 de 2005.

Segundo a Recuperanda, os documentos já juntados com a inicial (balanço patrimonial, demonstração das mutações do patrimônio líquido, fluxo de caixa analítico e extratos bancários), demonstrariam que não houve retirada indevida de recursos, mas sim um fluxo recíproco entre sócios e sociedade.

Para além dos documentos citados, a Recuperanda aportou:

- **Extratos bancários do ano de 2025** – EXTR2, EXTR3, EXTR4 e EXTR5;
- **Ata reunião extraordinária de sócios de 17/12/2025** – ATA6.

Afirma que os sócios não apenas receberam valores, mas também realizaram aportes relevantes para reforço de caixa, especialmente pelo sócio Gilberto:

- R$ 114.000,00 em 28/03/2024;
- R$ 115.000,00 em 28/06/2024;
- R$ 114.000,00 em 30/09/2024;
- R$ 50.000,00 em 16/10/2024;
- R$ 95.000,00 em 12/09/2025.

A Recuperanda sustenta que a distribuição de lucros de 2025 foi interpretada de forma equivocada pelo Ministério Público. Embora a DMPL registre o valor de **R$**

1.214.258,32, a Recuperanda afirma que apenas **R$ 764.258,32** teriam sido efetivamente desembolsados aos sócios. A diferença de **R$ 450.000,00** corresponderia à constituição de crédito contábil em favor dos sócios, deliberado em reunião de 17/12/2025 e registrado na JUCESC, sem saída imediata de caixa.

Argumenta que a distribuição de lucros não foi uma prática excepcional às vésperas da recuperação judicial, mas uma política histórica, já registrada em exercícios anteriores, como por exemplo, distribuições de **R$ 413.892,52 em 2022**, **R$ 298.038,68 em 2023** e **R$ 369.937,00 em 2024**, sustentando que os pagamentos recaíram sobre lucros efetivamente apurados e não sobre o capital social.

Afirma que o patrimônio da empresa não foi dissipado, mas permanece investido em bens de capital essenciais à atividade. Destaca que o ativo imobilizado encerrou 2025 com valor contábil líquido de **R$ 1.117.887,48**, além de bens integrantes do ativo não circulante no valor de aquisição de **R$ 2.147.367,28**. Também menciona a aquisição de dois centros de usinagem CNC em janeiro de 2024, no valor de **R$ 1.087.407,14**, apontados como centrais para sua operação produtiva.

O investimento em maquinário produziu resultado econômico positivo, pois o faturamento teria aumentado de **R$ 2.065.844,02 em 2023** para **R$ 3.124.405,83 em 2024** e **R$ 3.390.797,00 em 2025**. Para a empresa, isso demonstra viabilidade operacional, sendo a crise decorrente do peso das obrigações financeiras, especialmente bancárias.

Quanto aos indicadores mencionados pelo Ministério Público, a Recuperanda afirma que a liquidez corrente de **1,05** não representa folga financeira, mas operação no limite. Alega que qualquer vencimento bancário relevante poderia comprometer o caixa, razão pela qual o ajuizamento preventivo da recuperação judicial teria sido medida adequada para evitar execuções, bloqueios e paralisação das atividades.

Segundo a Recuperanda, todos os dados utilizados pelo Ministério Público foram extraídos de documentos apresentados voluntariamente com a inicial, inclusive a DMPL e o fluxo de caixa analítico. A empresa ainda afirma estar regular perante o Fisco, a Justiça do Trabalho, o FGTS e os cartórios de protesto, o que, em sua visão, seria incompatível com qualquer intenção fraudulenta.

Outrossim, a Recuperanda negou a configuração do ato fraudulento previsto no

art. 168 da Lei n. 11.101 de 2005. Defende que não houve fraude, simulação, ocultação ou desvio, pois as distribuições decorreram de lucros efetivamente apurados, foram contabilizadas, deliberadas conforme o contrato social e reveladas nos autos. Também ressalta que os bens produtivos permanecem íntegros e inventariados.

Ao final, a Recuperanda requereu que os esclarecimentos fossem considerados suficientes para afastar as suspeitas levantadas pelo Ministério Público, reconhecendo-se a licitude das distribuições, a preservação do parque produtivo, a boa-fé objetiva da empresa e o regular prosseguimento da recuperação judicial.

II. DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA RECUPERANDA E PONTOS CONTROVERTIDOS

A fim de delimitar adequadamente os pontos controvertidos, a Administração Judicial **apresenta, abaixo, tabela com a síntese dos pontos** apontados pelo Ministério Público e os respectivos esclarecimentos da Recuperanda:

Ministério Público	Recuperanda	Ponto controvertido
A recuperação judicial exige cautela, pois a empresa alegou crise econômico-financeira, mas o laudo indicou crescimento de faturamento, lucro líquido positivo, atividade operacional preservada e carteira de clientes ativa.	A Recuperanda afirmou que a crise não é operacional, mas financeira, causada pelo serviço da dívida bancária. Defendeu que a empresa é viável e que o pedido foi ajuizado preventivamente após tentativas frustradas de renegociação com bancos.	O MP vê contradição entre crise e bons indicadores operacionais. A Recuperanda sustenta que a viabilidade operacional justifica a recuperação judicial.
O MP apontou distribuição de lucros de R$ 1.214.258,32 em 2025, equivalente a mais de 61% dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	A Recuperanda respondeu que nem todo esse valor saiu do caixa. Segundo ela, apenas R$ 764.258,32 foram efetivamente pagos, enquanto R$ 450.000,00 representam crédito contábil em favor dos sócios, sem desembolso imediato.	A controvérsia principal está na natureza da distribuição de 2025: retirada efetiva de caixa ou registro contábil parcial.
O MP afirmou que o patrimônio líquido caiu de R$ 713.611,67 em 2024 para apenas R$ 22.269,42 em 2025, em razão da distribuição expressiva de lucros.	A Recuperanda afirmou que a redução deve ser analisada junto ao fluxo de caixa, à DMPL e aos ativos produtivos preservados. Sustentou que o patrimônio não desapareceu, pois a estrutura produtiva segue íntegra.	O MP vê descapitalização. A Recuperanda alega que a empresa permanece patrimonialmente estruturada, especialmente por meio do ativo imobilizado.

O MP sugeriu possível esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores.	A Recuperanda afirmou que houve fluxo mútuo entre sócios e sociedade, inclusive com aportes feitos pelo sócio Gilberto nos valores de R$ 114.000,00, R$ 115.000,00, R$ 114.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 95.000,00.	A Recuperanda tenta afastar a ideia de retirada unilateral, sustentando que os sócios também financiaram a operação.
O MP considerou contraditório distribuir lucros enquanto a empresa assumia obrigações para modernizar o parque fabril.	A Recuperanda respondeu que a aquisição dos centros de usinagem CNC ocorreu em janeiro de 2024, dentro de planejamento produtivo, e que o investimento elevou o faturamento de R$ 2.065.844,02 em 2023 para R$ 3.124.405,83 em 2024 e R$ 3.390.797,00 em 2025.	O MP questiona a prudência da distribuição. A Recuperanda sustenta que o investimento foi produtivo e que o problema posterior foi o custo financeiro da dívida.
O MP afirmou que a política de distribuição de resultados contribuiu diretamente para a redução da capacidade de capitalização da sociedade.	A Recuperanda alegou que a distribuição de lucros era prática histórica e contabilizada, com registros de R$ 413.892,52 em 2022, R$ 298.038,68 em 2023 e R$ 369.937,00 em 2024.	O MP vê distribuição anormal em contexto de crise. A Recuperanda afirma que se trata de política remuneratória regular e anterior ao pedido recuperacional.
O MP apontou que a liquidez corrente de 1,05 indicaria folga financeira para arcar com obrigações.	A Recuperanda respondeu que liquidez corrente de 1,05 não indica folga, mas operação no limite, em que qualquer parcela bancária vencida poderia desequilibrar o caixa.	O mesmo indicador recebeu interpretações opostas: capacidade de pagamento para o MP e fragilidade financeira para a Recuperanda.
O MP destacou retorno operacional positivo de 36,63%, o que fragilizaria a alegação de crise severa.	A Recuperanda afirmou que a recuperação judicial se destina justamente à empresa viável em crise. Segundo ela, a operação saudável reforça a possibilidade de soerguimento.	O MP usa o resultado operacional para questionar a crise. A Recuperanda usa o mesmo dado para justificar a preservação da empresa.
O MP apontou ausência de execuções, cobranças ou constrições relevantes contra a empresa em Santa Catarina.	A Recuperanda respondeu que a Lei n. 11.101/2005 não exige inadimplemento consumado, protestos ou execuções para o ajuizamento da recuperação judicial. Alegou que o pedido preventivo evita bloqueios e colapso operacional.	O MP vê a ausência de execuções como indício de inexistência de crise aguda. A Recuperanda vê como sinal de tempestividade e diligência.
O MP alertou que a recuperação judicial não pode servir como blindagem patrimonial, esvaziamento de ativos ou transferência indevida de riscos aos credores.	A Recuperanda afirmou que agiu com transparência, pois juntou espontaneamente balanços, DMPL, fluxo de caixa analítico e extratos bancários, documentos usados pelo próprio MP para formular seus questionamentos.	O MP pede fiscalização reforçada. A Recuperanda ressalta transparência documental e boa-fé objetiva.

O MP cogitou possível incidência do art. 168 da Lei n. 11.101 de 2005, diante da aparente redução artificial da capacidade patrimonial antes do pedido.	A Recuperanda negou fraude, simulação, clandestinidade ou desvio. Alegou que as distribuições recaíram sobre lucros reais, foram escrituradas, deliberadas conforme o contrato social e reveladas nos autos.	O MP pede apuração cautelosa. A Recuperanda sustenta ausência dos elementos típicos do crime falimentar.
O MP requereu apresentação de atas societárias, documentos das distribuições de lucros, valores, datas, beneficiários e compatibilidade das retiradas.	A Recuperanda afirmou que as deliberações seguiram o contrato social e o regime das sociedades limitadas. Também informou que o arquivamento na Junta Comercial era facultativo e juntou ata de 17/12/2025 registrada na JUCESC.	A Recuperanda busca demonstrar regularidade societária e documental das distribuições.

Ante a delimitação dos pontos controvertidos, a Administração Judicial apresenta, a seguir, manifestação sobre os pontos elencados.

b) Da situação econômico-financeira da Recuperanda

Conforme se extrai do Laudo de Constatação Prévia (Evento 22 - LAUDO2) e da petição inicial (Evento 1), a crise da Recuperanda não decorre de colapso operacional ou ausência de mercado, mas de um desequilíbrio financeiro e patrimonial progressivo.

A **TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.** mantém atividade empresarial ativa, no segmento de usinagem de precisão desde 2005, possui carteira de clientes relevantes, como WEG S.A., Nidec, Tecumseh do Brasil Ltda., Vibroacústica e Condor, e conserva estrutura produtiva compatível com a continuidade de suas operações.

Sob a ótica econômica, os demonstrativos revelam evolução positiva da atividade. A receita líquida passou de R$ 1.898.565,36 para R$ 2.820.825,66 e, posteriormente, para R$ 3.058.639,05, ao passo que o lucro líquido também permaneceu positivo, atingindo R$ 211.986,18, R$ 482.297,57 e R$ 511.657,96 nos períodos analisados. Esses elementos indicam que a empresa gera receita, mantém margem operacional e apresenta viabilidade econômica em sua atividade-fim.

A fragilidade, contudo, concentra-se na dimensão financeira e patrimonial. O passivo não circulante aumentou de **R$ 477.385,00** para **R$ 1.383.116,00**, mantendo-se depois em **R$ 1.272.835,49**, o que demonstra elevação relevante do endividamento de longo prazo. Paralelamente, a DMPL evidencia baixa retenção patrimonial: os lucros distribuídos alcançaram **R$ 298.038,68**, **R$ 369.937,00** e **R$ 1.214.258,32**, enquanto o patrimônio líquido final caiu para apenas **R$ 22.269,42** no último exercício.

Quanto à liquidez, o quadro não revela, em princípio, estrangulamento absoluto de curto prazo, pois o ativo circulante permaneceu próximo ou superior ao passivo circulante nos períodos analisados. Todavia, a folga corrente reduziu-se de forma significativa no último período, em especial diante do aumento do passivo circulante para R$ 1.215.560,71, o que torna a Recuperanda mais sensível a atrasos de recebimentos, oscilações de mercado e aumento do custo financeiro.

As razões da crise, segundo a narrativa inicial e a análise técnica, estão relacionadas à conjugação de fatores externos e financeiros: retração da demanda industrial a partir de 2020, redução e postergação de pedidos, desaceleração da cadeia metal-mecânica, aumento dos custos operacionais, concorrência com produtos importados e encarecimento do crédito. Para preservar a operação e recompor capital de giro, a empresa contratou crédito em cenário inicialmente mais favorável; contudo, a elevação posterior das taxas de juros tornou o serviço da dívida mais oneroso, consumindo parcela crescente da receita operacional.

Em 2024, a Recuperanda realizou investimento relevante na modernização do parque fabril, mediante aquisição de dois centros de usinagem vertical CNC financiados por linha de crédito de fomento. Embora o investimento seja compatível com a estratégia de manutenção e expansão da capacidade produtiva, **o serviço dessa nova obrigação, somado ao passivo financeiro já existente e ao elevado custo do crédito, passou a superar a capacidade de geração de caixa, intensificando a pressão financeira.**

Em síntese e conforme já externado no Laudo de Constatação Prévia, a Recuperanda apresenta viabilidade econômica e operacional, pois permanece ativa, possui estrutura produtiva, carteira de clientes e histórico recente de lucro. Entretanto, sua viabilidade financeira e patrimonial deve ser considerada viável com ressalvas, dependendo da reestruturação do passivo, disciplina financeira, contenção de retiradas, maior retenção de resultados e recomposição do capital próprio.

c) Dos aportes dos sócios

Acerca dos aportes realizados pelos sócios, a Recuperanda informou que foram realizados os seguintes aportes da pessoa física do sócio GILBERTO LENKULKUL:

- R$ 114.000,00 em 28/03/2024;
- R$ 115.000,00 em 28/06/2024;

- R$ 114.000,00 em 30/09/2024;
- R$ 50.000,00 em 16/10/2024;
- R$ 95.000,00 em 12/09/2025.

Os citados aportes da pessoa física do sócio GILBERTO LENKULKUL em favor da Recuperanda estão dispostos no relatório de fluxo de caixa de Evento 1 - DOCUMENTACAO9, nas seguintes páginas, conforme tabela a seguir:

Página	Data do aporte	Valor do aporte	Banco
33	28/03/2024	R$ 114.000,00	Sicoob
39	28/06/2024	R$ 115.000,00	Caixa
46	30/09/2024	R$ 114.000,00	Caixa
48	16/10/2024	R$ 50.000,00	Banco do Brasil
73	12/09/2025	R$ 95.000,00 (um aporte de 80 e outro de 15 mil reais)	Banco do Brasil

→ **R$ 95.000,00 em 12/09/2025:** O aporte de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), depósito realizado pela pessoa física do sócio em favor da empresa, pode ser verificado no extrato bancário aportado pela Recuperanda (Evento 86 - EXTR3), sendo **um depósito de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 12/09/2025**:

12/09/2025 12/09/2025 0000 14397 821 Pix - Recebido 121.658.197.822.151 80.000,00 C
12/09 16:58 98790420934 GILBERTO LENKU

E **outro de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na mesma data**, conforme consta na página 43 do extrato bancário (Evento 86 - EXTR5). A saber:

12/09 Pix PIX RECEBIDO - OUTRA IF **R$ 15.000,00C**
Recebimento Pix GILBERTO LENKULKUL ***.904.209-**

Quanto aos demais aportes realizados, em tese, ao longo de 2024, é possível verificá-los apenas no relatório de fluxo de caixa citado supra, uma vez que os extratos bancários colacionados no Evento 86 - EXTR2 e EXTR4, são relativos ao ano de 2025, e não ao de 2024.

Dessa forma, a **Administração Judicial pugna pela intimação da Recuperanda para que colacione os extratos bancários que contemplem os demais aportes realizados em 2024**, ou para que preste os esclarecimentos necessários acerca dos aportes mencionados.

d) Da distribuição de lucros de 2025 e patrimônio líquido

A política histórica de distribuição de lucros alegada pela Recuperanda (R$ 413.892,52 em 2022, R$ 298.038,68 em 2023 e R$ 369.937,00 em 2024) **pode ser verificada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, colacionada quando do pedido de recuperação judicial (Evento 1 - DOCUMENTACAO8).

Denota-se, portanto, que a política de distribuição de lucros alegada pela Recuperanda constitui, efetivamente, prática adotada ao longo dos anos, especialmente em 2022, 2023, 2024 e 2025.

O que se verifica é que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido acima citada registrou a distribuição de lucros no importe de R$ 1.214.258,32, enquanto o balanço patrimonial de 31/12/2025 (Evento 1 - DOCUMENTACAO7) aponta que os lucros distribuídos importam na quantia de R$ 764.258,32, **evidenciando, portanto, uma diferença de R$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A diferença de R$ 450.000,00, com base nas alegações da Recuperanda e na **ata da reunião extraordinária de sócios** (Evento 86 - ATA6), decorre da constituição de crédito junto aos sócios, relacionado aos lucros, ao longo dos anos-calendário de 2026 até 31/12/2028. A saber:

> 1- Aprovado por unanimidade que importam no montante (i) de R$ **450.000,00**- dos exercícios sociais encerrados anteriormente a 31/12/2025, cujo crédito será lançado em conta corrente no exigível a longo prazo.
>
> 2 - A constituição do crédito contábil da obrigação junto aos sócios se fará em relação aos lucros acumulados, dentro dos termos estipulados pelo contrato social, quanto à proporcionalidade ou não em relação ao capital social, no decorrer dos anos calendário 2026 até o 31/12/2028.
>
> A parcela que eventualmente extrapolar o lucro líquido do exercício social encerrado a posterior desta reunião, ratificada através da apresentação das demonstrações contábeis obrigatórias, será devolvida para a conta de origem do Patrimônio Líquido da entidade, tão logo estejam aprovadas as contas do exercício social findo.

Nesse contexto, à luz dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda bem como pela documentação analisada, não se verifica a prática de esvaziamento patrimonial premeditado ou provocado, para subsidiar o pedido de recuperação judicial.

Todavia, ainda assim, quer seja pela distribuição de lucros realizada em

dezembro de 2025, quer seja pela constituição de crédito junto aos sócios, relacionado aos lucros, no importe de R$ 450.000,00, ao longo dos anos-calendário de 2026 até 31/12/2028, houve, ao final do exercício, a minoração do patrimônio líquido da empresa.

Em consonância com a posição externada no laudo de constatação prévia e com as informações destacadas na presente manifestação, constata-se que **a crise da Recuperanda decorre de diversos fatores. Além do endividamento, verificam-se outros elementos relevantes**, como a retração da demanda industrial a partir de 2020, a redução e postergação de pedidos, a desaceleração da cadeia metal-mecânica, o aumento dos custos operacionais, a concorrência com produtos importados e o encarecimento do crédito.

Diante do exposto, a Administração Judicial não vislumbra, ao menos por hora, a prática de auto fraudulento, na forma do art. 168 da LREF.

Todavia, nos termos do quanto exposto na alínea "c)" do presente tópico, **requer a intimação da Recuperanda para que colacione os extratos bancários que contemplem os demais aportes realizados em 2024**, ou para que preste os esclarecimentos necessários acerca dos aportes mencionados.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) A ciência do Juízo e do Ministério Público acerca da inexistência, ao menos por hora, de indícios de ato fraudulento previsto no art. 168 da LREF;

b) Intimação da Recuperanda para que colacione os extratos bancários que contemplem os demais aportes realizados em 2024, ou para que preste os esclarecimentos necessários acerca dos aportes mencionados;

c) Intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br, recuperetecfer@gmail.com ou pelo WhatsApp (47) 98418-8088.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 22 de junho de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588